

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 219/2021**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 133/2021**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2021**  
**RECORRENTE: HIDRAU-AR CLIMATIZAÇÃO LTDA**

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

**1. DO OBJETO**

Na data de 23 de setembro de 2021 foi realizado o certame da Licitação nº 133/2021, na modalidade Pregão Presencial nº 051/2021, para a contratação especializada na área de refrigeração para a instalação e desinstalação de aparelhos condicionadores de ar e execução do plano de manutenção, operação e controle - PMOC.

Foi interposto recurso de impugnação contra o ato da pregoeira do certame que declarou vencedor do certame o Sr. IDINARTE JOÃO ALVES, sob a alegação de que a não vedação da participação no certame do autor do Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC vai de encontro ao princípio da legalidade, devendo desclassificado o vencedor uma vez que foi o responsável pela elaboração do PMOC.

Ainda, alega que a proposta do vencedor é inexequível, juntando aos autos orçamento de uma terceira empresa e orçamento do próprio vencedor do certame.



A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões alegando que o PMOC não pode ser confundido como projeto básico ou executivo, trazendo a suposta diferença entre eles.

Quanto a alegação de que a proposta seja inexecuível, rebate alegando a falta de fundamentação do argumento apresentado, não restando demonstrado que a empresa vencedora não possa cumprir o preço proposto.

Eis o breve relatório.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação e as contrarrazões em tela foram interpostas dentro dos prazos estabelecidos pela pregoeira, tendo sido recebidas no dia 27 e 28 de setembro de 2021, respectivamente.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e as contrarrazões, e encaminhados de forma válida, foram recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

## 3. DO DIREITO

### 3.1 Da decadência e da falta de motivação recursal

Inicialmente cumpre salientar que o prazo para impugnar os termos do Edital está disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41 (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou



irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

A mesma regra está prevista do Edital de licitação em seu item 9:

9 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

9.1 - Decairá do direito de impugnar o Edital aquele que não fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão no horário de 08h00min as 12h00min e de 13h30min as 17h30min, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo, devendo apresentá-la junto ao Setor de Protocolo do Município, via correio ou por meio eletrônico (através do e-mail [licita2@tangara.sc.gov.br](mailto:licita2@tangara.sc.gov.br)). (grifo nosso)

Nesse sentido, a alegação quanto a possibilidade de participação no certame do executor do PMOC não merece prosperar, uma vez que foi abrangida pela decadência prevista no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, assim como no Item 9 do Edital.

Quanto a alegação de inexecuibilidade, não há comprovação nos autos da referida alegação, a não ser um orçamento de uma terceira empresa, o que, por si só, não demonstra que a proposta realizada pelo vencedor do certame é inexecuível, tendo em vista que os valores do objeto contratado, pelo que se sabe do mercado, não são tabelados, sendo que cada empresa trabalha com seus valores e custos.

### **3.2 Dos Vícios Processuais Aparentes e da Necessária Anulação do Processo.**

Esta Administração, diante da questão suscitada por ambas as partes, tendo em vista que o ora contrarrazoante impugnou o edital quanto a participação



ou não do executor do PMOC, enviou consulta ao IGAM – Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, o qual manifestou-se no sentido de considerar o PMOC um projeto básico.

Assim manifestou-se o IGAM:

A finalidade desta vedação está vinculada aos princípios da moralidade e da igualdade previstos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e incide sobre o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica, devendo ser aplicada em processos licitatórios, contratações através de dispensa de licitação, credenciamentos e inexigibilidade.

Agora, é necessário avaliar se o PMOC é o documento que irá nortear a contratação, tendo seus condicionantes estabelecidos no edital, criando os parâmetros da prestação dos serviços e, em caso positivo, deverá ser aplicada a vedação do art.9º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Como já mencionado, O PMCO estabelece os procedimentos, além da periodicidade dos sistemas de climatização, tendo sido contratado e elaborado previamente à licitação para manutenção e instalação de condicionadores de ar, processo este que, como menciona o consulente é para a execução do PMOC.

Sendo assim, no nosso ponto de vista a licitação para contratação da manutenção e instalação de condicionadores de ar se trata da execução do Plano de Manutenção, Controle e Operação – PMCO, o que reflete às vedações constantes no art. 9º, inciso I da Lei n.º 8.666/93.

Em primeiro plano, quando da impugnação do edital proposta pelo contrarrazoante, esta Assessoria manifestou-se no sentido de que o PMOC não poderia ser confundido ao projeto básico previsto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.



Porém, em virtude do parecer técnico do IGAM, e de uma análise detida dos conceitos de projeto básico e PMOC, esta Assessoria adoto o entendimento de que é necessário a aplicação da vedação prevista no artigo acima citado. Vejamos:

O inciso IX, do art. 6º estabelece o conceito de projeto básico:

IX - Projeto Básico - **conjunto de elementos necessários e suficientes**, com nível de precisão adequado, **para caracterizar** a obra ou **serviço**, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a **definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos: (grifo nosso)

A Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento – ABRAVA<sup>1</sup>, assim define o PMOC:

2- O que é o PMOC?

É o **conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização**, do responsável técnico, bem como **procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução**.

Dos conceitos acima expostos, podemos extrair que tanto projeto básico como PMOC, é *“um conjunto de documentos com os elementos necessários para caracterizar o serviço a ser prestado/executado”*. Ou seja, no caso dos autos, o PMOC estabeleceu os parâmetros de como a prestação de serviços deve ser executada, motivo pelo qual a vedação imposta pela art. 98º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 deverá ser respeitada por esta Administração.

<sup>1</sup> <https://abrava.com.br/a-abrava/pmoc-perguntas-e-respostas/>



Assim, com a finalidade de evitar ilegalidades que maculem o presente processo licitatório, a sua anulação é medida que se impõe.

Neste sentido, encontra-se amparo ao disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93, que autoriza a anular o processo licitatório, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro. Senão vejamos:

Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (grifo nosso)

Cabe frisar, ainda, que a decretação de nulidade do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera qualquer obrigação de indenizar aos participantes, seja ele anulado antes da data prevista para a realização do ato ou depois de adjudicado seu objeto.

Salienta-se que o assunto em questão tem entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios, *in verbis*:

SÚMULA Nº 473 do STF: **A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS;** OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Destarte, a anulação do presente processo licitatório, diante dos vícios acima citados, é medida que se impõe.



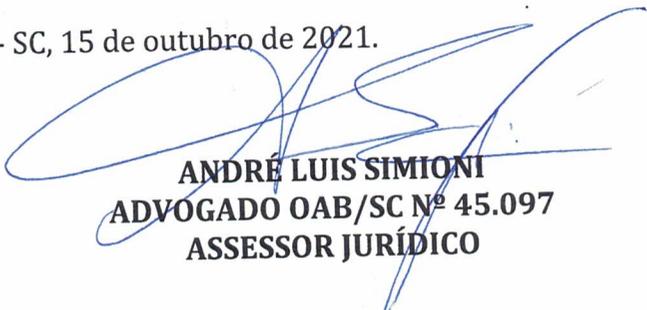
#### 4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta nos autos, emitimos parecer favorável ao conhecimento e **DESFAVORÁVEL ao provimento do recurso** interposto pela empresa HIDRAU-AR CLIMATIZAÇÃO LTDA.

Ainda, esta Assessoria manifesta-se pela anulação do presente processo licitatório, tendo em vista a ilegalidade acima apontada.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 15 de outubro de 2021.



**ANDRÉ LUIS SIMIONI**  
**ADVOGADO OAB/SC Nº 45.097**  
**ASSESSOR JURÍDICO**



Florianópolis, 04 de outubro de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 24.939/2021.**

I. O Poder Executivo de Tangará SC solicita análise e orientação formulada nos seguintes termos:

O art. 9º da Lei de Licitações estabelece que:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

O Município de Tangará realizou dois procedimentos distintos para contratação de empresas ou pessoas físicas:

1º Para elaboração do PMOC;

2º Para manutenção e instalação de condicionadores de ar e para a Execução do PMOC.

Assim, a dúvida é: o PMOC deverá ser considerado "Projeto Básico ou Executivo" para efeitos de aplicação da vedação esculpida no art. 9º, I, no segundo procedimento licitatório?

II. O questionamento deve ser analisado com observância a Lei n.º 8.666/93.

O Plano de Manutenção, Controle e Operação – PMCO estabelece os procedimentos e periodicidade com que se deve verificar a integridade e o estado de limpeza e conservação dos sistemas de climatização.



O referido plano é obrigatório para as empresas que possuem sistemas de climatização com mais de 60.000 BTU/H e deverá ser elaborado por empresa especializada.

A legislação sobre a participação na licitação ou na execução de obra ou serviço de engenharia e do fornecimento de bens a eles necessários, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, assim estabelece:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

(...)

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

A finalidade desta vedação está vinculada aos princípios da moralidade e da igualdade previstos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e incide sobre o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica, devendo ser aplicada em processos licitatórios, contratações através de dispensa de licitação, credenciamentos e inexigibilidade.

Agora, é necessário avaliar se o PMOC é o documento que irá nortear a contratação, tendo seus condicionantes estabelecidos no edital, criando os parâmetros da prestação dos serviços e, em caso positivo, deverá ser aplicada a vedação do art.9º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Como já mencionado, O PMCO estabelece os procedimentos, além da periodicidade dos sistemas de climatização, tendo sido contratado e elaborado previamente à



licitação para manutenção e instalação de condicionadores de ar, processo este que, como menciona o consulente é para a execução do PMOC.

Sendo assim, no nosso ponto de vista a licitação para contratação da manutenção e instalação de condicionadores de ar se trata da execução do Plano de Manutenção, Controle e Operação – PMCO, o que reflete às vedações constantes no art. 9º, inciso I da Lei n.º 8.666/93.

III. Diante do exposto, objetivamente, em resposta a consulta enviada, informamos que o art. 9º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, veda a participação na licitação do autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica na execução do serviço objeto da segunda licitação.

O IGAM permanece à disposição.

**LILIAN RODRIGUES**

Administradora, CRA/RS nº RS 043942/0  
Consultora Jurídica do IGAM

**MARGERE ROSA DE OLIVEIRA**

OAB/RS 25.006  
Consultora Jurídica do IGAM

**ALEXANDRE ALVES**

Contador, CRC/SC 24.319  
Sócio-Diretor do IGAM SC